



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 198/2025

AUTOR: Deputado **MOISEMAR MARINHO**

ASSUNTO: Torna obrigatória a presença de desfibrilador nos locais que menciona e dá outras providências

RELATOR: Deputado **VALDEMAR JUNIOR**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame e parecer o Projeto de Lei nº 198/2025, de autoria do Deputado MOISEMAR MARINHO, que “Torna obrigatória a presença de desfibrilador nos locais que menciona e dá outras providências”.

Aduz o autor que este Projeto de Lei tem como motivação central a preservação da vida, diante de fatos recentes que escancaram a necessidade de medidas eficazes e imediatas para atendimento em situações de emergência cardíaca.

Justifica que preservar a vida é responsabilidade de todos, e cabe ao poder público estabelecer as condições mínimas necessárias para que essa preservação seja possível de forma rápida, eficaz e acessível.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a quem compete à análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

É o relatório.

II – VOTO

A presente propositura pretende tornar obrigatória a presença de desfibrilador nos locais que menciona no âmbito do Estado do Tocantins.

Do ponto de vista jurídico-formal, não vislumbramos óbices ao prosseguimento da tramitação da propositura, uma vez que ele claramente tem como



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



matéria a proteção e saúde. Nos termos do art. 24, da Constituição da República, trata-se de matéria de competência legislativa concorrente entre a União e os estados, tendo viabilidade a criação de normas estaduais suplementares às normas gerais federais.

Quanto ao aspecto da iniciativa, o Projeto de Lei não se encontra entre aqueles de iniciativa privativa, indicados no art. 27, § 1º da Constituição do Estado, facultando a qualquer deputado apresentar projetos de leis.

No entanto, não cabe ao Legislativo estabelecer comandos ao Executivo que impliquem no gerir atividades estaduais, quando o Poder Legislativo pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento está a usurpar funções que são incumbência do Chefe do Poder Executivo, portanto o art. 4º, se mostra inconstitucional por vício de iniciativa.

Ademais, ressalta-se que no nosso ordenamento estadual já existe lei que trata sobre o assunto, a Lei nº 3.307, de 7 de dezembro de 2017, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de equipar com desfibriladores cardíacos os locais que especifica", sendo que a proposta não inova em nada o ordenamento jurídico, ficando, portanto, prejudicada.

Assim, nos termos do artigo 148, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, considera prejudicada a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma Sessão Legislativa, **ou transformado em diploma legal.**

Ante o exposto, e estando a propositura prejudicada em virtude de Lei estadual com mesmo propósito ao projeto em comento, **VOTO pelo ARQUIVAMENTO do Projeto de Lei nº 198/2025**

É o Parecer.

Sala das Comissões, 05 de agosto de 2025.


Deputado VALDEMAR JUNIOR

Relator



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

DESPACHO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a) Relator(a) Senhor(a) Deputado(a) VALDEMAR JÚNIOR, referente ao(a) PH nº 198/2025

OBS: _____

Encaminhe-se(a)(ao) Arquivado

Sala das Comissões, 02 de Setembro de 2025

Deputado **VALDEMAR JÚNIOR**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

MEMBROS EFETIVOS PRESENTES	MEMBROS SUPLENTE PRESENTES
Dep. VALDEMAR JÚNIOR (x)	Dep. JORGE FREDERICO ()
Dep. LEO BARBOSA (x)	Dep. OLYNTHO NETO ()
Dep. CLAUDIA LELIS ()	Dep. PROF. JÚNIOR GEO ()
Dep. GUTIERRES TORQUATO ()	Dep. GIPÃO ()
Dep. MOISEMAR MARINHO (x)	Dep. MARCUS MARCELO ()